

Zimbra**cpl@tre-pi.jus.br****Re: Pregão Eletrônico nº 22/2021 - Diligência**

De : DIPLUS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA <diplus.eireli@gmail.com>
Assunto : Re: Pregão Eletrônico nº 22/2021 - Diligência
Para : Comissão Permanente de Licitação <cpl@tre-pi.jus.br>, seapt@tre-pi.jus.br

qui, 29 de jul de 2021 18:15

7 anexos

Boa tarde,

Seguem documentos solicitados.

atenciosamente,

Em qui., 29 de jul. de 2021 às 13:49, Comissão Permanente de Licitação <cpl@tre-pi.jus.br> escreveu:

Boa tarde.

Informamos que fica prorrogado o prazo até as 23h59 de hoje, sob pena de inabilitação da empresa no aludido procedimento licitatório.

Atenciosamente.

Edílson Francisco Rodrigues
CPL - PREGOEIRO
(86) 2107.9738

De: "DIPLUS" <diplus.eireli@gmail.com>
Para: "cpl" <cpl@tre-pi.jus.br>
Cc: "seapt" <seapt@tre-pi.jus.br>
Enviadas: Quinta-feira, 29 de julho de 2021 13:24:38
Assunto: Re: Pregão Eletrônico nº 22/2021 - Diligência

Prezados, boa tarde!

Viemos através deste, pedir dilatação do prazo para envio dos documentos até o final do dia, pois estamos sem o serviço de internet em nossa empresa.

Já entramos em contato com a prestadora e a mesma já está com uma equipe na região, mas sem sucesso nesse momento.

Assim estamos com dificuldade de acessar os nossos servidores.

Esta mensagem está sendo enviada via celular.

Atenciosamente,

Enviado do meu iPhone

> Em 27 de jul. de 2021, à(s) 13:37, TRE-PI/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO <cpl@tre-pi.jus.br> escreveu:
>
>

> Prezados Senhores,

>
> Visando embasar decisão do recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 22/2021, e considerando a prerrogativa de diligências prevista no subitem 19.4 do instrumento convocatório, solicitamos de V. Sa. seja providenciada a documentação listada no arquivo em anexo.

>
> Informamos que esta solicitação deverá ser atendida no prazo máximo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.

>
> Atenciosamente,

>
> Edílson Francisco Rodrigues

> CPL - Pregoeiro

> (86) 2107-9738

>
>

> <Despacho_1298009.html>

 **CONTRIBUIÇÃO DIPLUS 05.pdf**
188 KB

 **CONTRIBUIÇÃO DIPLUS 06.pdf**
188 KB

 **resposta despacho.pdf**
123 KB

 **CONTRIBUIÇÃO DIPLUS 01.pdf**
188 KB

 **CONTRIBUIÇÃO DIPLUS 02.pdf**
188 KB

 **CONTRIBUIÇÃO DIPLUS 04.pdf**
188 KB

 **CONTRIBUIÇÃO DIPLUS 03.pdf**
188 KB

A**TER-PI/ Comissão Permanente de Licitação
Senhor Edílson Francisco Rodrigues
Pregoeiro****Assunto:** Resposta ao Despacho nº 33435 / 2021 -
TRE/PRESI/DG/SAOF/COAAD/SEAPT/ASSEAPT

Senhor Pregoeiro,

A DIPLUS FACILITIES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, vem apresentar esclarecimentos ao despacho nº 33435 / 2021 - TRE/PRESI/DG/SAOF/COAAD/SEAPT/ASSEAPT.

Em anexo segue os Relatórios emitido pelo SPED - Sistema Público de Escrituração Digital que comprovem o faturamento por tipo de atividade no corrente ano, mês a mês.

Declaramos também possuir os seguintes contratos com entes públicos, conforme já apresentado em nossa declaração de contratos:

Nome do Órgão/Empresa	Objeto do Contrato	Nº do Contrato	Vigência do contrato	Valor Anual do contrato
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio	Prestação de serviços sob execução indireta, em âmbito nacional, para as Unidades do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, com dedicação exclusiva de mão-de-obra de natureza contínua, para o cargo de Porteiro/Vigia	42/2018	25/10/2020 A 25/10/2021	R\$ 1.302.398,88
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio	Prestação de serviços sob execução indireta, em âmbito nacional, para as Unidades do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, com dedicação exclusiva de mão-de-obra de natureza contínua, para o cargo de Porteiro/Vigia	02/2021	12/03/2021 A 12/03/2022	R\$ 2.082.862,56

Esclarecemos ainda a esta comissão, sobre a desoneração da folha de pagamento que:

A título introdutório, a desoneração da folha de pagamento é um incentivo dado a empresas de seguimentos específicos para estimular o setor produtivo do país. Sobre essa alteração tributária, a publicação da Receita Federal “Desoneração da Folha de Pagamento – Estimativa de Renúncia e Metodologia de Cálculo” esclarece:

A alteração da legislação tributária incidente sobre a Folha de Pagamento (Desoneração da Folha) foi efetuada em agosto de 2011, por intermédio da Medida Provisória 540, de 02 de agosto de 2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e ampliada por alterações posteriores (Lei nº 12.715/2012, Lei nº 12.794/2013 e Lei nº 12.844/2013).

Esta medida consiste na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por uma incidência sobre a receita bruta. A implementação da incidência sobre a receita bruta se deu, em termos práticos, por meio da criação de um novo tributo, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), que consiste na aplicação de uma alíquota ad valorem, 1% ou 2%, a depender da atividade, do setor econômico (CNAE) e do produto fabricado (NCM), sobre a receita bruta mensal. A medida tem caráter obrigatório, e abrange os seguintes contribuintes: (i) que auferiram receita bruta decorrente do exercício de determinadas atividades elencadas na Lei nº 12.546/2011; (ii) que auferiram receita bruta decorrente da fabricação de determinados produtos listados por NCM na Lei nº 12.546/2011; (iii) que estão enquadrados em determinados códigos CNAE previstos na Lei nº 12.546/2011.

Nesse diapasão, ao considerar a atividade econômica principal da recorrida – CNAE pertencente ao grupo 432, nos termos do art. 7º, inciso IV da Lei nº 12.546/2011, a Desoneração da Folha de Pagamento, por meio da opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), é aplicável nesse caso. Não é o objeto do certame que define a desoneração tributária, e sim se as condições do mencionado diploma legal para a efetivação dessa desoneração são atendidas ou não.

O deslinde da questão é, pois, aferir a condição de beneficiária da recorrida, nos termos da Lei 12.546/2011, que altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona. Para tanto, recorre-se a trechos da lei que trata da matéria:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008 ;

Nessa vereda, tomando como base a disposição do art. 7º, inciso IV, da Lei 12.546/2011 e analisando, exclusivamente, a sua atividade principal indicada no cartão CNPJ, verifica-se que a recorrida está corretamente enquadrada, tendo em vista que pela

legislação, o benefício, no caso do enquadramento da recorrida, está vinculado à sua atividade tida como principal e não a atividade relativa ao objeto licitado.

Sublinha-se que a lei 12.546/2011 não veta que a empresa optante pelo benefício de desoneração conferido pela lei exerça outras atividades econômicas. Esse entendimento, inclusive, já foi corroborado pelo TCU, assentando que não há impeditivo legal, nesses casos, para utilização do regime da desoneração tributária.

Não há impeditivo legal – como seria lógico supor – a que determinada pessoa jurídica, enquadrada no regimento desta lei de desoneração tributária, exerça outras atividades econômicas. Nesses casos, a Lei 12.546/2011, em seu art. 9º, § 9º, regulou uma forma diferenciada de cálculo da CPRB, incidente apenas sobre a receita proveniente da atividade principal da empresa:

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) § 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

O trecho citado com o entendimento do TCU não poderia ser mais ilustrativo e claro quanto à admissibilidade da utilização da CPRB pela recorrida, além de rebater outra alegação apresentada na peça recursal. De acordo com a recorrente, além do enquadramento relativo à atividade principal, a recorrida não poderia se utilizar do benefício da desoneração, tomando como base para a afirmação o art. 9º, §5º da lei 12.546/2011, nos termos a seguir:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

[...]

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º desta Lei ou à fabricação dos produtos de que tratam os incisos VII e VIII do caput do art. 8º desta Lei e a receita bruta total. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

[...]

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total.

Com fulcro, pois, no aludido parágrafo, a recorrente argumenta que o valor da contratação do serviço visado não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do faturamento total da recorrida, sob pena de não poder se valer do benefício da desoneração.

Na realidade, a título de esclarecimento, o §1º, citado pelo §5º, estabelece que empresas que se dediquem a outras atividades, além das recepcionadas pela lei, procedam com o cálculo da CPRB utilizando um regime misto, para os casos em que a empresa esteja parcialmente desonerada, devendo realizar na sua base de cálculo um redutor incidindo sobre a contribuição previdenciária patronal.

Entretanto, como se verá adiante, essa regra de proporcionalidade não se aplica à situação da recorrida, por força das disposições dos §§ 9º e 10º, art. 9º, da Lei 12.546/2011, dado que seu enquadramento decorre de vinculação a CNAE. Senão, vejamos:

§10 As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a 10 receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º.

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades.

Assim sendo, as empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela CPRB estiverem vinculadas ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE principal. E para tanto, a base de cálculo para fins de recolhimento dessa contribuição previdenciária substitutiva deverá ser a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades, independentemente de as outras atividades estarem ou não sujeitas ao regime de tributação substitutivo, não lhes sendo aplicada a regra de proporcionalidade de que trata o art. 9º, §1º da lei 12.546/2011.

Esse preceito, cujo lineamento foi corroborado no já mencionado acórdão nº 480/2015 – TCU – Plenário, pode ser ainda ratificado pela própria Receita Federal, por meio dos seus normativos, a saber: Instrução Normativa RFB Nº 1436/2013, Solução de Consulta nº 323/2013 – Cosit e na Solução de Consulta nº 5.018 - SRRF05/Disit, os quais reproduzo os seguintes excertos:

Instrução Normativa RFB Nº 1436/2013:

Art. 8º Observado o disposto no § 4º deste artigo e no caput do art. 6º, no caso de empresas que se dedicam a outras atividades, além das relacionadas nos Anexos I e

IV, ou que produzam outros itens além dos listados nos Anexos II e V, o cálculo da CPRB será feito da seguinte forma:

I - em relação às receitas decorrentes das atividades relacionadas nos Anexos I e IV e da produção dos itens listados nos Anexos II e V, de acordo com o disposto no art. 1º; e

II - quanto à parcela da receita bruta relativa a atividades não sujeitas à CPRB, de acordo com o disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor das contribuições a que se referem os incisos I e III do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas nos Anexos I e IV, ou da produção de itens não listados nos Anexos II e V e a receita bruta total.

[...]

Art. 17. As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela CPRB estiver vinculada 11 ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE principal.

§ 4º Para fins do disposto no caput, a base de cálculo da CPRB será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades, não lhes sendo aplicada a regra de que trata o art. 8º.

Solução de Consulta nº 323/2014 – Cosit

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias **EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. DIVERSAS ATIVIDADES. VINCULAÇÃO EM FUNÇÃO DO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA NO CNAE. ATIVIDADE PRINCIPAL. MAIOR RECEITA AUFERIDA. BASE DE CÁLCULO. 1. As empresas cuja sujeição à contribuição previdenciária substitutiva esteja vinculada ao seu enquadramento no código CNAE e que exerçam outras atividades alcançadas ou não pela substituição deverão recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta com base em sua atividade econômica principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não se lhes aplicando a regra prevista no § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, em que são devidas, proporcionalmente, contribuições sobre a receita bruta e sobre a folha de pagamento. 2. A identificação da atividade econômica principal da empresa, para fins de seu enquadramento no regime de tributação substitutivo, deverá ser feita com base na maior receita auferida ou esperada, entendendo-se como “receita auferida” aquela apurada com base no ano-calendário anterior, que poderá ser inferior a 12 (doze) meses, quando se referir ao ano de início de atividades da empresa. 3. A base de cálculo para fins de recolhimento dessa contribuição previdenciária substitutiva deverá ser a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades, independentemente de as outras atividades estarem ou não sujeitas ao regime de tributação substitutivo. **SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 323, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014. DISPOSITIVOS LEGAIS:** Constituição Federal de 1988, art. 195, § 13; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, incisos I e III; Lei nº 12.546, de 2011, art. 8º e art. 9º, §§ 9º e 10; Lei nº 12.844, de 2013, art. 13;

Medida Provisória nº 540, de 2011, art. 8º; Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013, art. 17

Por fim, de forma mais esclarecedora, a Solução de Consulta nº 5.018/2015 - SRRF05/Disit:

28. Claro está, portanto, que, estando a empresa sujeita à CPRB, na hipótese de os segurados administrativos prestarem serviços de apoio a obras sujeitas e não sujeitas à desoneração, a contribuição patronal desses seguirá a mesma sistemática estabelecida para o recolhimento da contribuição previdenciária efetuada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Para fins de aplicabilidade da CPRB em decorrência de enquadramento no CNAE, deve-se considerar somente a atividade econômica principal da empresa, consoante o disposto nos §§ 9º e 10 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011; nesse caso, a base de cálculo da CPRB será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades; destaque-se que a atividade de incorporação imobiliária não está sujeita à contribuição previdenciária substitutiva quando essa for a atividade principal;

De todo o exposto, conclui-se que nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, para as empresas as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao enquadramento no CNAE deverão apenas considerar o CNAE relativo à sua atividade principal, e a aplicação da base de cálculo incidirá sobre todos os serviços indistintamente.

No mais, as empresas formulam suas propostas e preços de acordo com suas condições de mercado, incluindo-se, dentre outras características, as regras atinentes ao recolhimento de tributos. Assim, considerando que os diversos regimes tributários são criados por normativos legais, não há que se falar em quebra de isonomia do certame em razão do enquadramento tributário específico das pessoas jurídicas, salvo quando houver algum impedimento, em concordância com entendimento consubstanciado no Acórdão nº 480/2015 – TCU – Plenário

De forma incontestável, a forma de cálculo efetuada pela recorrida é exatamente a mesma da apresentada no Manual de Preenchimento do Modelo de Planilhas de Custos e de Formação de Preços do Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguir, confirmando-se, mais uma vez, a possibilidade de incidência da CPRB na planilha de custos:

(...) importante esclarecer que a empresa tributada pelo regime de incidência da CPRB ajustará a Planilha Analítica de Custos e Formação de Preços da seguinte forma: atribuirá o valor zero ao percentual da Contribuição Previdenciária sobre a Folha de Pagamento que integra o item “A” do Submódulo 2 correspondente a 20% (Contribuição Patronal – INSS), e incluirá a CPRB no Módulo 6, item C.1 (Tributos Federais), aplicando-se a respectiva alíquota (2% a 4,5%) da mesma forma como se procedeu ao cálculo dos Tributos, ou seja, a CPRB incidirá sobre o Custo Total do empregado (Módulo 1 + Módulo 2 + Módulo 3 + Módulo 4 + Módulo 5 + Custos Indiretos + Lucro).

Como se verifica, é facultado a recorrida fazer jus ao regime de desoneração conferido por lei, com efeito, os argumentos que pugnam pela desclassificação da recorrida não merecem prosperar.

Brasília, 29 de julho de 2021.



DIPLUS FACILITIES CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
CPF:030.042.421-33
RG:2829087 SSP DF

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - CONTRIBUIÇÕES

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

Contribuinte: DIPLUS FACILITIES PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

CNPJ: 29.733.437/0001-16 **SCP:**

Tipo: Original

Identificação do arquivo: 8A7B95022BDFD25CF8BABC7604C1DD4A2868692E

Período de apuração: 01/01/2021 a 31/01/2021

APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	PIS/PASEP	COFINS
---	------------------	---------------

REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVO		
Valor Total do crédito disponível relativo ao período	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor Total da Contribuição Apurada	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Valor total dos créditos descontados	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Valor total de retenções e outras deduções	R\$ 0,00	R\$ 0,00
= Valor da contribuição Social a Recolher	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Saldo de créditos relativo ao período a utilizar em períodos futuros	R\$ 0,00	R\$ 0,00

REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVO		
Valor Total da Contribuição Apurada	R\$ 947,47	R\$ 4.372,99
(-) Valor total de retenções e outras deduções	R\$ 207,67	R\$ 958,58
= Valor da Contribuição Social a Recolher	R\$ 739,80	R\$ 3.414,41

APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA SOBRE RECEITAS		
Valor Total da Contribuição Apurada sobre Receitas		R\$ 6.559,51
(+) Valor total dos ajustes de acréscimo		R\$ 0,00
(-) Valor total dos ajustes de redução		R\$ 0,00
Valor da Contribuição Previdenciária a Recolher		R\$ 6.559,51

O presente recibo de entrega contém a transcrição da identificação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições) enviada ao Sistema Público de Escrituração Digital, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012.

Esta escrituração foi assinada com o certificado digital de NI: 29.733.437/0001-16 CPF: 030.042.421-33
Número do Recibo: 8A.7B.95.02.2B.DF.D2.5C.F8.BA.BC. 76.04.C1.DD.4A.28.68.69.2E-6

Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 24/02/2021 às 21:03:20
Assinatura da transmissão gerada pelo ReceitaNet: 76.9A.7D.CE.6D.15.4E.C8 43.99.0D.E2.B7.1B.29.E0

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - CONTRIBUIÇÕES

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

Contribuinte: DIPLUS FACILITIES PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

CNPJ: 29.733.437/0001-16 **SCP:** **Tipo:** Original

Identificação do arquivo: 00C4DDB1C2B7FEFBCF3D6F8A2AF8CB708B5A4D09

Período de apuração: 01/02/2021 a 28/02/2021

APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	PIS/PASEP	COFINS
---	------------------	---------------

REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVO		
Valor Total do crédito disponível relativo ao período	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor Total da Contribuição Apurada	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Valor total dos créditos descontados	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Valor total de retenções e outras deduções	R\$ 0,00	R\$ 0,00
= Valor da contribuição Social a Recolher	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Saldo de créditos relativo ao período a utilizar em períodos futuros	R\$ 0,00	R\$ 0,00

REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVO		
Valor Total da Contribuição Apurada	R\$ 887,84	R\$ 4.097,74
(-) Valor total de retenções e outras deduções	R\$ 470,33	R\$ 2.170,81
= Valor da Contribuição Social a Recolher	R\$ 417,51	R\$ 1.926,93

APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA SOBRE RECEITAS		
Valor Total da Contribuição Apurada sobre Receitas		R\$ 6.146,61
(+) Valor total dos ajustes de acréscimo		R\$ 0,00
(-) Valor total dos ajustes de redução		R\$ 0,00
Valor da Contribuição Previdenciária a Recolher		R\$ 6.146,61

O presente recibo de entrega contém a transcrição da identificação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições) enviada ao Sistema Público de Escrituração Digital, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012.

Esta escrituração foi assinada com o certificado digital de NI: 29.733.437/0001-16 CPF: 030.042.421-33
Número do Recibo: 00.C4.DD.B1.C2.B7.FE.FB.CF.3D.6F.8A. 2A.F8.CB.70.8B.5A.4D.09-4

Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 30/03/2021 às 22:12:18
Assinatura da transmissão gerada pelo ReceitaNet: 06.E1.FD.75.6D.A2.AC.35 1A.14.F1.4A.84.BF.C2.CC

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - CONTRIBUIÇÕES

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

Contribuinte: DIPLUS FACILITIES PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

CNPJ: 29.733.437/0001-16 **SCP:**

Tipo: Original

Identificação do arquivo: B176687E4FB9D6242A5CAC4F1AD4D0FBFB908BB

Período de apuração: 01/03/2021 a 31/03/2021

APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	PIS/PASEP	COFINS
---	------------------	---------------

REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVO		
Valor Total do crédito disponível relativo ao período	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor Total da Contribuição Apurada	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Valor total dos créditos descontados	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Valor total de retenções e outras deduções	R\$ 0,00	R\$ 0,00
= Valor da contribuição Social a Recolher	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Saldo de créditos relativo ao período a utilizar em períodos futuros	R\$ 0,00	R\$ 0,00

REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVO		
Valor Total da Contribuição Apurada	R\$ 887,83	R\$ 4.097,72
(-) Valor total de retenções e outras deduções	R\$ 470,33	R\$ 2.170,81
= Valor da Contribuição Social a Recolher	R\$ 417,50	R\$ 1.926,91

APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA SOBRE RECEITAS		
Valor Total da Contribuição Apurada sobre Receitas		R\$ 6.146,61
(+) Valor total dos ajustes de acréscimo		R\$ 0,00
(-) Valor total dos ajustes de redução		R\$ 0,00
Valor da Contribuição Previdenciária a Recolher		R\$ 6.146,61

O presente recibo de entrega contém a transcrição da identificação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições) enviada ao Sistema Público de Escrituração Digital, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012.

Esta escrituração foi assinada com o certificado digital de NI: 29.733.437/0001-16 CPF: 030.042.421-33	Número do Recibo: B1.76.68.7E.4F.B9.D6.24.2A.5C.AA.C4.F1. AD.4D.0F.BF.B9.08.BB-4
--	--

Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 05/05/2021 às 20:59:52
Assinatura da transmissão gerada pelo ReceitaNet: 3C.79.8C.57.ED.21.1B.97 10.5B.F8.66.5F.78.F8.6B

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - CONTRIBUIÇÕES

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

Contribuinte: DIPLUS FACILITIES PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

CNPJ: 29.733.437/0001-16 **SCP:**

Tipo: Original

Identificação do arquivo: E686C2AE9B2E17721A3E3A03BBD997EF3FBB00E4

Período de apuração: 01/04/2021 a 30/04/2021

APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	PIS/PASEP	COFINS
------------------------------------	-----------	--------

REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVO		
Valor Total do crédito disponível relativo ao período	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor Total da Contribuição Apurada	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Valor total dos créditos descontados	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Valor total de retenções e outras deduções	R\$ 0,00	R\$ 0,00
= Valor da contribuição Social a Recolher	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Saldo de créditos relativo ao período a utilizar em períodos futuros	R\$ 0,00	R\$ 0,00

REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVO		
Valor Total da Contribuição Apurada	R\$ 1.639,98	R\$ 7.569,17
(-) Valor total de retenções e outras deduções	R\$ 1.222,48	R\$ 5.642,26
= Valor da Contribuição Social a Recolher	R\$ 417,50	R\$ 1.926,91

APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA SOBRE RECEITAS		
Valor Total da Contribuição Apurada sobre Receitas		R\$ 11.353,78
(+) Valor total dos ajustes de acréscimo		R\$ 0,00
(-) Valor total dos ajustes de redução		R\$ 0,00
Valor da Contribuição Previdenciária a Recolher		R\$ 11.353,78

O presente recibo de entrega contém a transcrição da identificação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições) enviada ao Sistema Público de Escrituração Digital, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012.

Esta escrituração foi assinada com o certificado digital de NI: 29.733.437/0001-16 CPF: 030.042.421-33
Número do Recibo: E6.86.C2.AE.9B.2E.17.72.1A.3E.3A.03.BB. D9.97.EF.3F.BB.00.E4-6

Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 31/05/2021 às 22:20:22
Assinatura da transmissão gerada pelo ReceitaNet: A9.DC.F9.28.77.11.F1.AE DD.70.A6.3C.51.10.05.70

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - CONTRIBUIÇÕES

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

Contribuinte: DIPLUS FACILITIES PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

CNPJ: 29.733.437/0001-16 **SCP:**

Tipo: Original

Identificação do arquivo: BAAAD8CBDA501BF5F18AA31E76BF510F60560A21

Período de apuração: 01/05/2020 a 31/05/2020

APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	PIS/PASEP	COFINS
------------------------------------	-----------	--------

REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVO		
Valor Total do crédito disponível relativo ao período	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor Total da Contribuição Apurada	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Valor total dos créditos descontados	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Valor total de retenções e outras deduções	R\$ 0,00	R\$ 0,00
= Valor da contribuição Social a Recolher	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Saldo de créditos relativo ao período a utilizar em períodos futuros	R\$ 0,00	R\$ 0,00

REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVO		
Valor Total da Contribuição Apurada	R\$ 549,05	R\$ 2.534,07
(-) Valor total de retenções e outras deduções	R\$ 98,81	R\$ 456,10
= Valor da Contribuição Social a Recolher	R\$ 450,24	R\$ 2.077,97

APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA SOBRE RECEITAS		
Valor Total da Contribuição Apurada sobre Receitas		R\$ 3.801,12
(+) Valor total dos ajustes de acréscimo		R\$ 0,00
(-) Valor total dos ajustes de redução		R\$ 0,00
Valor da Contribuição Previdenciária a Recolher		R\$ 3.801,12

O presente recibo de entrega contém a transcrição da identificação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições) enviada ao Sistema Público de Escrituração Digital, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012.

Esta escrituração foi assinada com o certificado digital de NI: 29.733.437/0001-16 CPF: 005.256.251-43
Número do Recibo: BA-AA.D8.CB.DA.50.1B.F5.F1.8A.A3.1E. 76.BF.51.0F.60.56.0A.21-0

Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 13/06/2020 às 14:58:45
Assinatura da transmissão gerada pelo ReceitaNet: C1.CA.8F.3E.7C.4A.DD.E7 CA.69.2A.10.9D.D9.F9.8A

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - CONTRIBUIÇÕES

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

Contribuinte: DIPLUS FACILITIES PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

CNPJ: 29.733.437/0001-16 **SCP:**

Tipo: Original

Identificação do arquivo: 9CFF0283551636BF16DB061C164EBB8F7D16A814

Período de apuração: 01/06/2021 a 30/06/2021

APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	PIS/PASEP	COFINS
---	------------------	---------------

REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVO		
Valor Total do crédito disponível relativo ao período	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor Total da Contribuição Apurada	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Valor total dos créditos descontados	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Valor total de retenções e outras deduções	R\$ 0,00	R\$ 0,00
= Valor da contribuição Social a Recolher	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Saldo de créditos relativo ao período a utilizar em períodos futuros	R\$ 0,00	R\$ 0,00

REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVO		
Valor Total da Contribuição Apurada	R\$ 2.003,73	R\$ 9.248,01
(-) Valor total de retenções e outras deduções	R\$ 1.598,55	R\$ 7.377,98
= Valor da Contribuição Social a Recolher	R\$ 405,18	R\$ 1.870,03

APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA SOBRE RECEITAS		
Valor Total da Contribuição Apurada sobre Receitas		R\$ 13.872,06
(+) Valor total dos ajustes de acréscimo		R\$ 0,00
(-) Valor total dos ajustes de redução		R\$ 0,00
Valor da Contribuição Previdenciária a Recolher		R\$ 13.872,06

O presente recibo de entrega contém a transcrição da identificação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições) enviada ao Sistema Público de Escrituração Digital, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012.

Esta escrituração foi assinada com o certificado digital de NI: 29.733.437/0001-16 CPF: 030.042.421-33
Número do Recibo: 9C.FF.02.83.55.16.36.BF.16.DB.06.1C. 16.4E.BB.8F.7D.16.A8.14-7

Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 27/07/2021 às 19:31:47
Assinatura da transmissão gerada pelo ReceitaNet: 28.16.3D.44.94.94.03.EF 0B.66.66.1B.1E.63.67.37